



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000047868**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003068-86.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante APARECIDA SONIA CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1003068-86.2024.8.26.0296**

**Assunto:** Bancários Com Revisão

**Apelante/Apelado:** Banco Bradesco S/A

**Apelado/Apelante:** Aparecida Sonia Calixto

**Relatora:** FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

**Órgão Julgador:** 38ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 4654.**

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. “GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 14, CDC). FORTUITO INTERNO – SÚMULA 479/STJ. DANO MORAL – OCORRÊNCIA. VALOR DE R\$ 5.000,00 MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. REFORMA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, STJ. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS A 15% (ART. 85, §11, CPC). RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 190/195, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Aparecida Sonia Calixto contra Banco Bradesco S/A, para:

"i) DECLARAR a inexistência da relação obrigacional dos débitos oriundo dos contratos de empréstimo não celebrados pela Autora (nº 499461233, 499523824 e 499465198).

ii) CONDENAR o Réu a devolver os valores debitados da conta da autora, corrigidos monetariamente desde a data da retirada da conta e acrescidos de juros legais a partir da citação (art. 405, CC), o que deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

iii) CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por dano moral à Autora, pelos fatos vertentes destes autos, no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões expedidas nesta decisão, a serem atualizadas desde a data do presente arbitramento (Súmula nº 362,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ), sem prejuízo dos juros legais desde a data da citação (art. 405, CC)".

Anoto que foi atribuída à causa a importância de R\$ 41.615,87 e, em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, recorre o réu almejando a reforma do julgado para julgar improcedentes os pedidos, alegando, em suas razões de apelação às fls. 198/220, que não concorreu para a fraude praticada contra a autora e que esta foi quem autorizou a operação, de forma consciente, contribuindo decisivamente para o sucesso do golpe aplicado. Pugna pela aplicação da excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Refuta a condenação à devolução de valores, ainda mais em dobro, na hipótese de engano justificável. A condenação em danos morais é insubsistente e, se mantida, deve ser reduzida a patamar razoável. Aduz, ainda, que de eventual valor a ser restituído deverá ser abatido o quanto creditado na conta da autora, evitando enriquecimento sem causa. Defende ainda a existência de culpa concorrente, devendo as partes responder igualmente pelo prejuízo. Ao final, pede o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, julgando improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial.

Igualmente inconformada, recorre a autora, conforme razões às fls. 226/239, argumentando que a falha na prestação dos serviços não se limitou ao vazamento de seus dados, mas também ao descaso com que trataram da sua situação, o que lhe causou intensa angústia e tristeza, afetando sua saúde mental e causando-lhe sensação de importância diante da falta de amparo. Requereu, assim, a majoração da indenização por danos morais a R\$ 15.000,00. No tocante aos honorários sucumbenciais, diante do diminuto valor da condenação, defende sua fixação em 20%.

Recursos tempestivos e regularmente processados, devidamente preparado o recurso do réu e isento de preparo o recurso da autora, diante da gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**É o relatório.**

O recurso da autora comporta parcial provimento quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre a indenização extramaterial, não merecendo provimento o recurso do réu.

Infere-se dos autos que Aparecida Sonia Calixto propôs a presente ação em face do Banco Bradesco S/A narrando, em síntese, que em 22/04/2024 recebeu diversas ligações de um telefone fixo que pertence à agência bancária de sua cidade, Santo Antonio da Posse, e que acabou atendendo a uma destas ligações, na qual o interlocutor identificou-se como gerente do banco e dizendo que sua conta bancária estava em risco, precisando realizar alguns procedimentos, orientando-a a realizar transferências por pix de sua conta para alguma pessoa de sua confiança, que o valor seria estornado, manobra que seria utilizada para impossibilitar a fraude. Diz que foram creditados R\$ 21.615,87 em sua conta, quantia que não lhe pertencia, tendo o suposto gerente do banco lhe orientado a restituir aqueles valores para outra gerente denominada Vitória de Oliveira Messias, e que assim procedeu, constatando no dia seguinte, ao comparecer à agência, que havia sido vítima de um golpe, em que fraudadores haviam realizado três empréstimos consignados em sua conta, sendo os valores transferidos aos golpistas. Em razão dos fatos, requereu a declaração de inexistência de relação contratual, bem como a declaração de inexigibilidade do débito oriundo dos contratos dos empréstimos 499461233, 499523824 e 499465198. Ainda, pugnou pela condenação da ré à restituir de forma simples os valores oriundos das parcelas já liquidadas, haja vista que os pagamentos se encontram em débito automático, e ainda, as parcelas a serem debitadas no decorrer do processo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e deferida a tutela de urgência (fls. 46/49).

A sentença atribuiu a falha da instituição financeira ao fato do golpista dispor de todos os dados bancários da autora, bem como por não ter evitado a realização de diversas operações em sequência, em curto intervalo de tempo, e em valores consideráveis, incondizentes com o perfil da consumidora. Quanto aos danos morais, considerou que *"a autora foi obrigada a desperdiçar seu tempo útil comparecendo à agência bancária e tendo que procurar um advogado para ajuizar"*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a presente ação, além de sofrer com a insegurança quanto aos valores cobrados, o que também da ensejo à indenização pela teoria do desvio produtivo".*

A controvérsia cinge-se à existência de falha da instituição financeira na fraude que resultou na contratação de empréstimos na conta da autora, tendo o julgado reconhecido a inexistência de efetivo vínculo contratual entre as partes e a inexigibilidade dos descontos efetuados, acolhendo a pretensão de restituição de valores e a indenização extramaterial.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no art. 14 do mesmo diploma.

A incidência do CDC, no caso, não é mero formalismo, mas condição necessária à correta apreciação da lide, na medida em que a legislação consumerista impõe ao fornecedor deveres reforçados de informação, lealdade e transparência, além de reconhecer a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor.

Por seu turno, o risco da atividade é da instituição financeira que a explora, de modo que, ao oferecer serviços digitais, é responsável por garantir a segurança das operações, sobretudo através do monitoramento de movimentações que destoem do perfil de atividade do cliente.

Observa-se que foram realizadas simultaneamente três operações de empréstimo pessoal na conta da autora em um único dia (22/04/2024) nos valores de R\$ 8.108,88, R\$ 12.996,38 e R\$ 850,00 (fls. 6/7), valores que a vítima alega ter transferido para terceiro apontado como funcionário da agência bancária.

As circunstâncias evidenciam a falha no sistema de segurança do banco em detectar que as operações em questão não eram condizentes com o perfil de consumo da autora e inibir as transações, mediante bloqueio das operações de transferências.

Conquanto não pudesse o réu evitar a ação criminosa, a falta de

diligência em averiguar a compatibilidade entre as transações ilícitas e o histórico de operações financeiras da autora caracteriza a falha na prestação de serviços e afasta a culpa exclusiva da vítima, única hipótese que o isentaria da responsabilidade, ao teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido o entendimento desta C. Corte:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Golpe da falsa central - Realização de movimentação financeira atípica - Operações que destoam do padrão de consumo da autora - Responsabilidade objetiva do réu - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas - Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça - Ressarcimento dos prejuízos sofridos pela requerente - Manutenção - Dano moral - Ocorrência - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010164-16.2024.8.26.0309; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025)".

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Realizações de 04 empréstimos e transferências, via PIX, não reconhecidas pela autora Prova produzida que comprovou que a instituição financeira/ré falhou no monitoramento das despesas praticadas, tendo em vistas que as transações fogem ao perfil da autora Falha na prestação do serviço Aplicação da Súmula 479 do STJ Declaração de inexigibilidades dos empréstimos e débitos (PIX) Danos morais configurados "Quantum" indenizatório, entretanto, que deve ser fixado com moderação Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1000968-21.2022.8.26.0526; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)".

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Fraude bancária decorrente do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"golpe do falso funcionário". Operação de débito não reconhecida pela correntista. Transferência via pix que foge ao perfil de consumo da cliente. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva do banco. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Multa cominatória. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536 do CPC. Sentença que deixou eventual fixação para momento oportuno e, certamente somente ocorrerá, se a determinação judicial for descumprida. Não deve temer a multa aqueles que cumprem as decisões judiciais. Sentença mantida. Honorários recursais. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Apelação Cível 1007985-81.2021.8.26.0223; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)"

Ainda sobre o tema, transcreve-se posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)".

Ademais, o número telefônico utilizado na fraude consta ser o da própria agência bancária (fls. 3), circunstância que incutiu credibilidade ao argumento do interlocutor de que falava em nome do banco.

Portanto, esvazia-se o argumento de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, porque o evento danoso contou com significativa lacuna do sistema de segurança do serviço disponibilizado pelo banco, o que caracteriza fortuito interno e impõe sua responsabilização, na forma da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Acertado, portanto, o reconhecimento da responsabilidade da

instituição bancária pela fraude.

A sentença deliberou pela anulação dos empréstimos realizados e a restituição simples das parcelas descontadas da autora, a ser apurado em cumprimento de sentença, providência necessária porque a autora não trouxe extratos para comprovar que o valor emprestado efetivamente foi transferido de sua conta para terceiros.

A contratação fraudulenta, assim como as transferências ilícitas, constituíram fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pelo banco (Súmula 479/STJ). A responsabilidade do fornecedor, em tais casos, é objetiva, decorrendo do próprio risco do empreendimento.

Portanto, a conduta do banco, ao não se cercar das cautelas necessárias para evitar a fraude, é contrária à boa-fé objetiva, não havendo que se falar em engano justificável, mantida a sentença neste ponto.

Remanesce a controvérsia quanto ao cabimento e à adequação da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, pleiteando a autora sua majoração a R\$ 15.000,00, ao passo que o réu intenta seu afastamento ou a redução do valor.

O dano moral decorre da ofensa a direito de personalidade, em que se impõe à vítima sofrimento psicológico que extrapola o mero aborrecimento vivenciado em situações cotidianas.

O fato da autora ter a conta bancária devassada, com a constatação de ter sido vítima de golpe que culminou em transferências de vultosos valores, muito superiores aos seus rendimentos, aliado à sensação de frustração e desamparo pela falta de apoio da instituição bancária, implica em inegável abalo extrapatrimonial.

A fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, todavia, não é irrazoável, sendo arbitrada com parcimônia e razoabilidade pelo juízo de origem. Considerou-se a extensão do dano, a condição econômica das partes e, sobretudo, o caráter dúplice da indenização: compensatório para a vítima e sancionatório para o ofensor, a fim de que aprimore seus procedimentos e evite a reiteração de condutas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semelhantes.

A fixação neste montante é consentânea com os seguintes julgados desta C. Câmara:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Alegação da autora-recorrida de que o recurso interposto pela ré-apelante não teria observado o Princípio da Dialética - Descabimento - Recorrente que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Insurgência da requerida - Não acolhimento - Ilícito atribuído a instituição ré - Verificação da responsabilidade que impõe a permanência da requerida no polo passivo da demanda - DECADÊNCIA - Inocorrência - Aplicação do disposto no art. 26, § 1º, do CDC - Pretensão decorrente de relação continuativa que não é alcançada na vigência do contrato - Entendimento do C. STJ no julgamento do REsp. nº 1.361.182/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos - PRELIMINARES AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Autora que foi vítima de ação criminosa - Operações nitidamente suspeitas - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira que é responsável pela segurança das operações realizadas - DANO MATERIAL - Comprovação - Inexigibilidade dos débitos - Manutenção - DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano in re ipsa - Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Redução - Não acolhimento - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016420-20.2024.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)".

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o banco réu ao ressarcimento de valores indevidamente sacados e ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O réu alega inexistência de má prestação de serviços e pede a improcedência da ação. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão é se o banco réu é responsável pelos danos decorrentes de fraude, considerando a alegação

de fortuito externo e a ausência de culpa da vítima. III. Razões de decidir 4. Comprovada a fraude bancária, a responsabilidade do banco é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, sendo irrelevante a alegação de fortuito externo. 5. A falha na prestação de serviços é evidente, pois o banco não inibiu transações atípicas que destoavam do perfil do cliente. 6. O valor da indenização por danos morais foi fixado de forma adequada, considerando a gravidade do evento. IV. Dispositivo e tese 7. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 8. Tese de julgamento: "As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CDC, art. 14; TJSP, Apelação Cível 1006854-15.2022.8.26.0004, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2023. (TJSP; Apelação Cível 1008353-76.2023.8.26.0011; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)".

Por seu turno, o recurso da autora prospera quanto ao termo inicial dos juros moratórios, fixado na sentença a partir da citação, sendo o correto que sua incidência se dê a contar do evento danoso, ou seja, o dia 22/04/2024, conforme entendimento desta C. Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - Declaratória c.c. indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Recurso do Banco/requerido, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, para que seja considerada a data da citação como termo inicial da fluência dos juros. Versa a ação sobre empréstimo consignado alegadamente não contratado. O conjunto probatório é desfavorável ao réu, na medida em que impugnado pela parte autora, não logrou o réu produzir prova apta a desconstituir as alegações, notadamente acerca da autoria da contratação. Aplica-se, pois, a teoria do risco profissional. Declaração de inexistência de do contrato que era de rigor. Correta a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a fluência dos juros moratórios a partir do evento danoso (data de cada desconto). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036991-04.2023.8.26.0114; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 10/12/2025)".

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimos consignados. Negativa da autora. Hígidez dos ajustes não comprovada

pelo réu. Ilícito caracterizado. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Defeito na prestação do serviço (art. 14, § 3º, do CDC). Nulidade das contratações e ilegitimidade dos descontos reconhecida. Sentença mantida. Recurso do réu não provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução simples para os descontos promovidos antes de 30.3.2021 e, em dobro, para os posteriores. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Recurso da autora parcialmente provido. DANOS MORAIS. Configuração. Quantum indenizatório. Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Redução. Impossibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso do réu não provido. JUROS DE MORA. Incidência a partir do arbitramento. Inadmissibilidade. Termo inicial. Evento danoso. Primeiro desconto indevido. Reconhecimento. Sentença modificada, de ofício. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1053872-22.2024.8.26.0114; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 27/11/2025)".

Quanto aos honorários advocatícios, observa-se terem sido arbitrados em estrita consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo devidamente sopesados o zelo empregado na condução do feito, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo dispendido no serviço, cuidando-se de causa relativamente simples, sem incidentes processuais, audiências ou realização de trabalhos periciais.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, comporta parcial provimento o recurso da autora somente para fixar a data do evento danoso (22/04/2024) como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11 do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação.

Outrossim, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para fixar a data do evento danoso (22/04/2024) como termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais, conforme Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonçalves da Silva**  
**RELATORA**  
**Assinatura digital**